Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1499/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19531/2014/001
PROTOCOLO	: 2010551
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS	: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/MS 10.733; CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO – OAB/MS 17.793; DANIELA JIMENEZ CANCE – OAB/MS 14.053 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – ATO FORMAL – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, reformando os comandos do Acórdão da Segunda Câmara **AC02 – 951/2019**, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, em face do Acórdão da Segunda Câmara AC02 – 951/2019, lançada ao TC/19531/2014, que assim decidiu:

> I – pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 302/2013), oriundos do Pregão Presencial nº 037/2013, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda. ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Luiz Carlos Da Rocha Lima, Diretor Presidente à época, CPF n. 106.356.531-68, responsável pela formalização do 2º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 44,I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno, pela remessa intempestiva da documentação do 2º Termo Aditivo ao Contrato;
>
> III – pela CONCESSÃO do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;
>
> IV – pela REMESSA dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;
>
> V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, e a aplicação de ressalva é medida reconhecida pelo Tribunal de Contas. Colaciona alguns julgados nesse sentido e reitera que o princípio da insignificância merece apreço neste caso.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 678/2020, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 302/2013, ocorreu de forma intempestiva.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *in verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são

> julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Carlos Da Rocha Lima (CPF/MF 106.356.531-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos do Acórdão da Segunda Câmara AC02 – 951/2019, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/DSSM